EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

RECEBIDO
26/02/2020
Licitação 16:41
Cristian dos Santos Perius
Coordenador de Licitação
Portaria 763/19

Ref. Recurso Administrativo

Pregão nº 009/2020

EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.279.167/0001-97, com endereço eletrônico excellenceservice.gerencia@gmail.com, com sede na Rua Antônio Prado, nº 1.285, Jardim Riva em Primavera do Leste, MT, CEP 78850-0000, representada neste ato por seu sócio-administrador THIAGO RODRIGUES DE ARRUDA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG sob o nº 1770849-4 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.119.509-84, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Manifestados imediata e motivadamente a intenção em 20/02/2020, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520, nos autos do Pregão Presencial nº 009/2020 da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, em razão dos seguintes fundamentos.

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de razões de recurso administrativo cuja manifestação imediata e motivada se dera em 20/02/2020, data de prosseguimento da sessão pública de licitação em que comunicou-se a desclassificação, encerrando-se em 26/02/2020, terceiro dia, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520 c/c art. 110 da Lei Federal nº 8.666 c/c Decreto Municipal nº 1.885.

DO MÉRITO

Inabilitação por inobservância do Item 11.7.b.2 do Edital de Pregão

Como se vê nas mensagens do Pregão Eletrônico do Pregão nº 029/2019, a recorrente sagrou-se vencedora, nos itens 4 e 8, tendo sido inabilitada somente pela inobservância do Item 11.7.b.2 do Edital de Pregão, **dada a interpretação do pregoeiro**:

> NA FASE DE HABILITAÇÃO VERIFICOU-SE QUE AS LICITANTES GEOSOLO E EXCELLENCE NÃO CUMPRIRAM A ALINEA "B" DO ITEM 11.7 DO EDITAL, UMA VEZ QUE APRESENTARAM CONTRATO DE LOCAÇÃO DOS MAQUINARIOS POREM **NÃO COMPROVARAM A PROPRIEDADE DAS MAQUINAS PELO LOCADOR**.
> "b) Cópia do Documento do veículo ou equivalente com identificação da marca, modelo e ano de fabricação;"

A esse respeito, necessário destacar o dispositivo do Edital supostamente violado:

> **11.7. Relativos à Qualificação Técnica**
> **a)** Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração;
> **a.1)** O atestado de capacidade técnica deverá comprovar que a licitante já entregou materiais ou realizou serviços no montante mínimo de 50% (cinquenta por cento) de todos itens licitados.
> b) Cópia do Documento do veículo **OU EQUIVALENTE** com identificação da marca, modelo e ano de fabricação;
> **b.1)** O documento dos maquinários deverá estar em nome da empresa participante ou de qualquer dos sócios constantes do contrato social da mesma;
> **b.2)** Caso a licitante tenha adquirido recentemente os maquinários, a mesma deverá apresentar contrato de compra e venda ou contrato de locação dos maquinários com firma reconhecida em cartório.
> c) Declaração de vistoria assinada pela SINFRA atestando as condições dos sistemas mecânicos, elétricos, hidráulicos e de segurança, com a finalidade de comprovar se os mesmos estão aptos a desenvolverem os trabalhos propostos. Os maquinários deverão ser apresentados pela licitante nas dependências da SINFRA.
> **c.1)** Ressalta-se que a referida vistoria será exigida SOMENTE da empresa(s) vencedora do certame licitatório; no momento da assinatura da ata/contrato sob pena de inabilitação.

Como se vê o pregoeiro interpretou que as exigências constantes no Item 11.7.b seriam cumulativas, ou seja, cópia do documento dos veículos e contrato de locação, seriam exigíveis dos licitantes quando locassem as máquinas.

Importante destacar que a alínea 'b' exige claramente cópia do documento do veículo ou equivalente e seus itens (1 e 2) enumeram as situações, quais sejam: (i) que no caso de propriedade os documentos deverão estar no nome da empresa participante ou dos sócios constantes no contrato social da licitante; ou, (ii) que caso trate-se de aquisição recente deverá apresentar contrato de compra e venda ou de locação com firma reconhecida em cartório.

Veja-se que em momento algum **a redação dos dispositivos supostamente violados levam a compreensão de cumulatividade dos documentos exigidos**, especialmente quando utiliza-se "ou equivalente" no item 11.7.b e passa a enumerar os casos nos itens 11.7.b.1 e 11.7.b.2,

De mais a mais, em que pese o 1° Adendo Modificador, o licitante havia adimplindo com a exigência de vistoria do maquinário pela própria municipalidade, fato que não pode alegar desconhecimento, como se vê:

ATESTADO DE VISTORIA

A secretaria de **INFRAESTRUTURA** do município de Primavera do Leste – MT, atesta para os devidos fins, as condições dos sistemas mecânicos, elétricos, hidráulicos e de segurança com a finalidade de comprovar que as máquinas/veículos abaixo citados, de propriedade da empresa **EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇOES EIRELI**, estão aptos a desenvolverem os trabalhos que serão necessários para o bom andamento dos serviços, conforme solicitado nos editais: **PREGÃO PRESENCIAL N°009/2020 –SRP, Processo n°012/2020.**

ITEM	VEÍCULO/MAQUINA	MARCA E MODELO	PLACA
1	MINI CARREGADEIRA	CATERPILLAR 226B	
2	RETROESCAVADEIRA	CATERPILLAR 416E	

Natalie Castilhos Baldin
Superintendente da Infra
Portaria 14/2019

Natalie Castilhos
Superintendente da Infração e Obras Publicas

Primavera do Leste – MT, 11 de fevereiro de 2020

Importa ressaltar ainda que a exigência em questão esbarra no disposto no art. 30, §6°, parte final, da Lei Federal n° 8.666:

> Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**
> (...)
> § 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Nesta linha intelectiva, tem-se o disposto em julgados do TCU:

A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6°, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame.

O TCU apreciou representação concernente a irregularidades na Concorrência 01/2013, promovida pelo município de Caaporã/PB, com vistas à execução de obras e serviços de engenharia, para implantação de sistema de esgotamento sanitário, com recursos do Convênio TC/PAC 0021/2012, celebrado entre aquele município e a Fundação Nacional de Saúde. Foram realizadas, nos autos, as audiências do prefeito e dos membros da comissão permanente de licitação do município, entre outras irregularidades indicativas de restrição à competitividade do certame, em face da "exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em desrespeito ao art. 30, § 6°, da Lei 8.666/1993". O relator concluiu que as defesas apresentadas não elidiram as falhas, por ele consideradas como "amplamente limitantes da competividade do certame, que teve apenas um participante, muito possivelmente em consequência das exigências desarrazoadas e ilegais constantes do edital". Especificamente quanto à citada irregularidade, o relator salientou que a exigência "contraria o art. 30, § 6°, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações". Registrou, ainda, que "requerer que o licitante mantenha o acervo necessário à execução do contrato apenas para que possa concorrer é medida que afeta sobremaneira a competitividade do certame. Por outro lado, a ausência desse tipo de exigência não implica a contratação de eventuais empresas irresponsáveis, como aventado nas defesas, uma vez que nada obsta que a cobrança de tal comprovação seja feita por ocasião da assinatura do contrato". Ao final, com a anuência do Colegiado, o relator propôs conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis atinentes às irregularidades apuradas na Concorrência 01/2013 e aplicar-lhes multa.
(TCU, Acórdão 365/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/informativo-lc/%22INFORMATIVO-LC-2364-0%22>. Acesso em 26 fev 2020.

De igual forma posicionam-se os Tribunais de Contas Estaduais:

Súmula nº 18: A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto. (TCE-MT, DOC 05/06/2017)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DAS UNIDADES DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE DE LICITAÇÃO "PREGÃO PRESENCIAL" E COM O "REGISTRO DE PREÇOS". IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE AS DISTÂNCIAS ENTRE OS LOCAIS DE COLETA. POTENCIAL PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL DO IBAMA NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FASE DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI ESPECIAL. **EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS EQUIPAMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL**. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO. NÃO PREVISÃO NO EDITAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A Súmula 257 do TCU dispõe que "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002". 2. Em licitações de coleta e destinação de resíduos a não especificação das distâncias existentes entre os pontos de coleta pode prejudicar a formulação das propostas pelos licitantes. 3. A exigência, na fase de habilitação, de prova de "quitação" da licitante junto ao CREA, contraria o art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que prevê, em relação à documentação relativa à qualificação técnica, apenas a apresentação de "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 4. **A exigência, na fase de habilitação, de comprovação de "propriedade dos equipamentos" mínimos necessários para a execução do objeto da licitação contraria o disposto no art. 30, § 6º, da Lei n. 8666/93, que veda as exigências de propriedade na documentação relativa à qualificação técnica**. 5. A exigência de "Certificado de Registro de Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA", bem como de "Alvará de Vigilância Sanitária", como comprovação de qualificação técnica, na fase de habilitação, é possível quando guarda pertinência com o objeto da contratação e está prevista em lei especial, conforme dispõe o art. 30, inciso IV, da Lei de Licitações. Segunda Câmara 1ª Sessão Ordinária – 29/01/2019. (TCE-MG - DEN: 1031267, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 29/01/2019, Data de Publicação: 11/02/2019)

Portanto, inabilitar um licitante que apresentou as informações necessárias a avaliação de sua qualificação técnica, simplesmente por não haver apresentado prova de propriedade dos veículos, apresentando contrato de locação como documento equivalente, nos termos do edital **ofende os**

princípios da competitividade, da própria razoabilidade e do formalismo moderado.

Ora, qual a utilidade prática ou razoável de exigir prova de propriedade, quando a vistoria dos equipamentos se dará unicamente com o vencedor do certame? Especialmente quando o recorrente já fora vistoriado e aprovado. Além de contrariar expressa disposição legal, viola a utilidade do proceder da administração pública.

Neste ponto, aprecie-se as disposições do Código de Processo Civil quando trata das nulidades:

> Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.
> Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, **realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade**.

Ora, o art. 277 do CPC é claro ao apontar que o juízo considerará válido o ato se e ainda se realizado de outro modo, que não a prescrição legal, alcance-se a finalidade.

No caso é exatamente o que ocorrera, **posto que a verificação do item 11.7.b do recorrente ocorrera por outro modo (ou equivalente), qual seja, a apresentação do contrato de locação com firma autenticada em cartório**, nos exatos termos do Edital, sem que seja necessária declarar-se a nulidade (inabilitação) do licitante recorrente, especialmente quando a cláusula em questão viola expressa disposição legal do art. 30, §6°, da Lei Federal n° 8.666.

Por tais razões, **entende plenamente atendidas as exigências editalícias quanto a sua habilitação, especialmente sua habilitação técnica.**

Por fim, necessário destacar que inabilitar o recorrente por tais razões, além da violação chapada ao texto legal, ilegalidade que não se consolida

com a preclusão por se tratar de questão de ordem pública, também afeta o princípio da economicidade com a habilitação da proposta mais vantajosa.

Desta forma, como descabe a exigência de provas de propriedade ainda que do locador por ausência previsão editalícia e violação literal do art. 30, §6°, da Lei Federal n° 8.666, por arrastamento, **descabe a inabilitação da recorrente por descumprimento da qualificação técnica, que deve ser habilitada.**

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **REQUER**:

a) O recebimento da presente **RAZÕES**, posto que tempestiva;

b) No **MÉRITO** pelo **PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** pela fundamentação acima esposada, invalidando-se os atos de inabilitação da recorrente e atos subsequentes praticados, nos termos do item 13.7 do Edital c/c art. 4°, XIX, da Lei Federal n° 10.520;

c) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei n° 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal n° 13.655;

Nesses termos, pede deferimento.

Primavera do Leste, 26 de fevereiro de 2020.

EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ n° 10.279.167/0001-97

Rol de documentos:
- Atestado de Vistoria – SINFRA.

ATESTADO DE VISTORIA

A secretaria de **INFRAESTRUTURA** do município de Primavera do Leste – MT, atesta para os devidos fins, as condições dos sistemas mecânicos, elétricos, hidráulicos e de segurança com a finalidade de comprovar que as máquinas/veículos abaixo citados, de propriedade da empresa **EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇOES EIRELI**, estão aptos a desenvolverem os trabalhos que serão necessários para o bom andamento dos serviços, conforme solicitado nos editais: **PREGÃO PRESENCIAL N°009/2020 –SRP, Processo n°012/2020.**

ITEM	VEÍCULO/MAQUINA	MARCA E MODELO	PLACA
1	MINI CARREGADEIRA	CATERPILLAR 226B	
2	RETROESCAVADEIRA	CATERPILLAR 416E	

Natalie Castilhos Baldin
Superintendente
Portaria 143/2019

Natalie Castilhos
Superintendente de Infraestrutura e Obras Publicas

Primavera do Leste – MT, 11 de fevereiro de 2020